

TC 029.013.2015-1

Tipo: Prestação de Contas Ordinária, exercício de 2014.

Unidade jurisdicionada: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo.

Responsáveis: Luiz Antonio de Medeiros Neto (CPF 028.411.168-67) e Vilma Dias (CPF 011.315.728-23)

Procurador: não há

Proposta: audiência

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de processo de contas anuais da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo- SRTE/SP, relativo ao exercício de 2014.

HISTÓRICO

2. O processo de contas foi organizado de forma individual, conforme classificação constante do art. 5º da Instrução Normativa-TCU 63/2010 e do anexo I à Decisão Normativa-TCU 134/2013, alterada pela Decisão Normativa 143/2015, obedecendo também ao disposto na Portaria-TCU 90/2014.
3. A instrução à peça 10 examinou diversos aspectos a gestão da SRTE/SP, tomando por base o Relatório de Gestão (peça 1) e o Relatório de Auditoria de Gestão 201503452 (peça 4). Para a maioria dos quesitos avaliados, foi possível formar um juízo definitivo das questões tratadas, e, quando cabível, foram propostos os encaminhamentos pertinentes, os quais deverão ser resgatados quando da instrução de mérito.
4. Porém, a mesma instrução concluiu pela existência de pendências a serem saneadas em face dos apontamentos assinalados no Relatório de Auditoria de Gestão 201503452, conforme as Constatações 2.1.1.2 e 2.1.3.1 (peça 4, p. 13-15 e 16-19). Para tanto, foi proposta a realização de inspeção na SRTE/SP, bem como diligência à Controladoria-Geral da União no Estado de São Paulo-CGU/SP.
5. Com fulcro na competência delegada pelo Exmo. Ministro-Relator (art. 1º, incisos II e VI, da Portaria-GAB-AUD-ASC 6/2009), o dirigente máximo desta unidade técnica autorizou a realização da inspeção, bem como a diligência proposta (peça 12).
6. A diligência foi promovida por esta Secex, por meio do ofício 1308/2016-TCU/SECEX-SP, no qual solicitou-se à CGU/SP o encaminhamento de todas as evidências que fundamentaram a Constatação 2.1.3.1 do Relatório de Auditoria Anual de Contas da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo no exercício de 2014, incluindo as consultas feitas aos sistemas RAIS, Dataprev e CNIS (peça 13). As respostas do controle interno foram juntadas às peças 17 e 18.
7. Quanto à inspeção de Conformidade, Registro Fiscalis 267/2016, na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo- SRTR/SP, houve a publicação da Portaria de Fiscalização 623, de 6/6/2016 (peça 16), compreendendo o período de 6/6/2016 a 29/6/2016, a qual

teve como objetivo sanear a prestação de contas do referido órgão relativa ao exercício de 2014, no que diz respeito a ocorrências registradas nas Constatações 2.1.1.2 - Exercício irregular de atividades por pessoas sem vínculo com a Administração ou com as empresas devidamente contratadas para terceirização de mão de obra (peça 4, p. 13-15) e 2.1.3.1 – Irregularidades na acumulação de cargos (peça 4, p. 16-19 do relatório de auditoria de gestão elaborado pela CGU/SP).

8. Segue-se o exame técnico relativo às duas constatações acima.

EXAME TÉCNICO

9. Inicialmente, a equipe de inspeção solicitou, por meio do ofício de requisição 1-267/2016, que fossem apresentados os seguintes documentos/informações para análise (peça 20):

a) Cópia dos termos dos convênios e eventuais aditivos citados pela Controladoria-Geral da União na Constatação 2.1.1.2 do Relatório de Auditoria de Gestão relativa ao exercício de 2014, listados abaixo:

a1) Convênio firmado entre a SRTE-SP e o Sindeprestem, com data de 1/4/2014;

a2) Convênio firmado entre a SRTE-SP e o Sindeprestem, com data de 1/6/2009;

a3) Convênio firmado entre a SRTE-SP e o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de São Paulo, com data de 1/11/2009;

a4) Convênio firmado entre a SRTE-SP e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Pederneiras, com data de 2/1/2010.

b) Cópia dos termos de convênio e eventuais aditivos, celebrados em momento posterior aos citados acima, com objeto semelhante, se houver;

c) Descrever como é feita a fiscalização dos convênios citados acima, ressaltando as medidas adotadas para mitigar o risco de que a mão de obra alocada exerça atividades fins do ente;

d) Na visão da SRTE/SP, a mão de obra disponibilizada por meio dos convênios supracitados não pode vir a gerar algum tipo de passivo trabalhista à Superintendência?

e) Informar quais medidas foram tomadas para sanear as irregularidades mencionadas pela Controladoria-Geral da União na Constatação 2.1.3.1 do Relatório de Auditoria de Gestão relativa ao exercício de 2014, bem assim as medidas tomadas para apurar as respectivas responsabilidades, no que se refere à:

e1) identificação de vínculo empregatício do Superintendente Regional do Trabalho à época com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo e Mogi das Cruzes, tendo sido identificado que nos exercícios de 2014 e 2015 o dirigente máximo da SRTE-SP foi remunerado por aquela entidade sindical;

e2) existência de vínculo empregatício do auditor fiscal do trabalho (CPF ***.441.988-**) com a empresa Alerta Serviços de Segurança Ltda., em afronta ao regime de dedicação exclusiva;

e3) existência de vínculo empregatício do servidor (CPF ***.799.448-**) com a empresa WTORRE Engenharia e Construção S.A., dedicando-se 44 horas semanais, em regime de horário incompatível com suas funções de Agente de Higiene e Segurança no Trabalho, que exigiria quarenta horas semanais. Apurou-se que, a partir de 17/3/2015, foi dada ao servidor licença para tratar de interesses pessoais. Nada obstante, a irregularidade permaneceu no exercício de 2014;

e4) ausência de demonstração da adequação de horário entre a atuação de auditor fiscal do trabalho (CPF ***.319.378-**) em função que ocupa na SRTE/SP e sua atuação no magistério, referente ao exercício de 2014.

9. A Superintendente Substituta da SRTE/SP apresentou à equipe de inspeção as informações e documentos solicitados (peça 21), excetuando-se os termos dos convênios firmados com o Sindicato das Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração de Mão-de-Obra e de Trabalho Temporário no Estado de São Paulo- Sindeprestem, Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de São Paulo e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Pederneiras e os respectivos termos aditivos, que foram obtidos junto à CGU após solicitação por correio eletrônico, dada a dificuldade da SERT/SP em localizá-los (peça 22).

10. Segue-se, agora, o exame das constatações.

Constatação 2.1.1.2 - Exercício irregular de atividades por pessoas sem vínculo com a Administração ou com as empresas devidamente contratadas para terceirização de mão de obra (peça 4, p. 13-15)

11. **Ocorrência:** O Controle Interno constatou que a SRTE/SP, diante de suas demandas e do quadro funcional reduzido, firmou os seguintes acordos de cooperação com entidades sindicais, objetivando a cessão de pessoal para a realização de atividades previamente definidas pelas respectivas chefias, observadas as questões inerentes ao sigilo e privacidade do serviço público:

- a) Convênio firmado entre a SRTE-SP e o Sindeprestem, com data de 1/4/2014;
- b) Convênio firmado entre a SRTE-SP e o Sindeprestem, com data de 1/6/2009;
- c) Convênio firmado entre a SRTE-SP e o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de São Paulo, com data de 1/11/2009;
- d) Convênio firmado entre a SRTE-SP e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Pederneiras, com data de 2/1/2010.

12. A CGU/SP apontou ainda os riscos trabalhistas envolvidos, em função da possibilidade de formação de vínculo trabalhista entre a SRTE/SP e os funcionários cedidos pelos Sindicatos, contrariando o entendimento deste Tribunal, segundo o qual “Não é lícita terceirização de serviços quando a relação entre o prestador de serviço e o contratante for caracterizada por pessoalidade, habitualidade e subordinação” (Acórdãos 8.327/2012-TCU-2ª Câmara e 2.132/2010-TCU-Plenário).

13. Outro ponto abordado pela CGU/SP é em relação ao surgimento de possível passivo trabalhista para a União.

Resposta da SRTE/SP:

14. A Superintendente Substituta informou à equipe que os convênios firmados encontram-se encerrados e que não há funcionários dos Sindicatos exercendo quaisquer atividades na Superintendência (peça 21, p. 1-2).

15. Do mesmo modo, no tocante à possibilidade da mão de obra disponibilizada por meio dos referidos convênios gerar algum tipo de passivo trabalhista, a Superintendente afirma que essa possibilidade não existe, pois a mão de obra cedida pelos Sindicatos foi excluída da Administração.

Conclusão da equipe:

16. A equipe de inspeção considera que esta questão foi saneada, uma vez que os convênios encontram-se encerrados e também por não haver pessoas sem vínculo com a SRET/SP exercendo atividades próprias dos servidores naquele órgão, de acordo com informação dos responsáveis.

Constatação 2.1.3.1 – Irregularidades na acumulação de cargos (peça 4, p. 16-19).

17. **Ocorrência:** A CGU/SP detectou que o ex-Superintendente Regional e um servidor descumpriu o regime de dedicação exclusiva e constatou que dois exerciam atividades que geravam incompatibilidade de horários, conforme informação a seguir:

a) O ex-Superintendente Regional possuía vínculo empregatício concomitante com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo e Mogi das Cruzes, em desacordo com o regime de dedicação exclusiva. A CGU apurou que, nos exercícios de 2014 e 2015, o Superintendente fora remunerado pelo Sindicato. Ainda ressaltou que, para além da exigência legal de dedicação exclusiva, há nítido conflito de interesses na acumulação indevida de cargos;

b) Auditor Fiscal do Trabalho (CPF ***.441.988-**) teria vínculo com a empresa Alerta Serviços de Segurança Ltda., em afronta ao regime de dedicação exclusiva;

c) Servidor (CPF ***.799.448-**) possuía vínculo empregatício com a empresa WTORRE Engenharia e Construção S.A., dedicando-se 44 horas semanais, em regime de horário incompatível com suas funções de Agente de Higiene e Segurança no Trabalho, que exigiria quarenta horas semanais. Apurou-se que, a partir de 17/3/2015, foi dada ao servidor licença para tratar de interesses pessoais. Nada obstante, a irregularidade permaneceu no exercício de 2014;

d) Auditor Fiscal do Trabalho (CPF ***.319.378-**) não demonstrou a adequação de horário entre sua atuação no magistério e a função que ocupa na SRTE/SP.

Resposta da SRTE/SP:

18. A Superintendente Substituta apresentou à equipe de inspeção os seguintes esclarecimentos em relação à situação irregular do ex-dirigente e dos três servidores (peça 21, p. 5-28):

a) o servidor, ocupante de cargo em comissão de Superintendente da SRTE/SP, foi exonerado a pedido, conforme Portaria 724, de 2/6/2015, publicada no DOU, de 3/6/2015, e à época encontrava-se licenciado de suas funções do Sindicato, sem remuneração, conforme consta na Declaração do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo – Mogi das Cruzes, datado de 27/5/2015 (peça 21, p. 5-8);

b) o Auditor Fiscal do Trabalho (CPF ***.441.988-**) foi notificado a regularizar a situação, por meio da Notificação 8/2106. O Auditor apresentou uma declaração da empresa Alerta Serviços de Segurança Patrimonial, no qual afirma que o referido funcionário prestou serviços no período de 2013 a 2015, ministrando treinamentos técnicos aos colaboradores nas áreas operacionais de segurança patrimonial e de segurança do trabalho e que seu expediente era no período noturno durante a semana, das 19 às 22 h e aos sábados das 8 às 12 h. Nessa declaração consta ainda que o contrato de trabalho do referido funcionário foi rescindido em 3/6/2015, encaminhando como comprovação dessa afirmação, o termo de rescisão do contrato de trabalho e o termo de homologação de rescisão de contrato de trabalho (peça 21, p. 9-13);

c) o servidor (CPF ***.799.448-**) foi notificado a regularizar a situação, por meio do expediente 6/2016. O referido servidor esclareceu, que desde de julho de 2014, o seu vínculo com a empresa WTorre Engenharia e Construção S.A não mais existia e continua não existindo. Alega que na época era compatível com o período de licença em curso para tratar de assuntos particulares sem remuneração (peça 21, p. 14-16);

d) o Auditor Fiscal do Trabalho (CPF ***.319.378-**) foi notificado a regularizar a situação, por meio da Notificação 7/2016. O referido auditor, apresentou uma declaração do Centro Universitário Padre Anchieta, em que a instituição de ensino atesta que o referido servidor é professor do Centro desde 1º de março de 2015, lecionando de segunda, terça, quinta e sexta-feira, no período de 19h10 min. às 21h50 min (3 aulas por dia). O auditor apresenta ainda a declaração de não acumulação

de cargos, bem como sua justificativa apresentada ao Setor de Pessoal da SRTE/SP (peça 21, p. 17-23).

Conclusão da equipe:

19. Quanto ao item ‘a’, nada obstante a declaração do sindicato de que o gestor se encontrava licenciado de suas funções, e que foi aceita pela SRTE/SP (peça 21, p. 7-8), acabou sendo levantado pela CGU que o responsável recebia daquela entidade sindical o salário de R\$ 9.689,65 em maio de 2014 (peça 18, p. 71). A mesma Controladoria apontou que, conforme registros feitos pelo próprio Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo – Mogi das Cruzes no Dataprev, em abril de 2015 foi efetuado o pagamento de R\$ 10.474,54 ao servidor, estando consignada ainda a respectiva contribuição do segurado no valor de R\$ 513,01 (peça 18, p. 119).

20. Desse modo, a documentação acostada aos autos indica que o senhor Luiz Antonio de Medeiros Neto continuou a receber remuneração do Sindicato, inobstante a exigência de dedicação exclusiva do seu cargo, como ilustra a peça 18, p. 81, e o art. 19, § 1º, da Lei 8.112/1990, *in verbis*:

art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

(...)

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97).

21. Além do desrespeito ao comando legal supracitado, a CGU apontou claro conflito de interesse no quadro ilustrado, eis que “cabe à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, enquanto unidade jurisdicionada do MTE, entre outras atribuições, papel mediador entre os interesses das diferentes entidades de classe” (peça 4, p. 18), em afronta aos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade.

22. A constatação acima, portanto, pode ensejar irregularidade nas contas do responsável, com fulcro no art. 16, inciso III, ‘b’, da Lei 8.443/1992. Desse modo, nos termos do art. 1º, inciso VIII, da Portaria-GAB-AUD-ASC 6/2009, **propõe-se realizar a audiência do senhor Luiz Antonio de Medeiros Neto (CPF 028.411.168-67), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à manutenção de vínculo remunerado com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo – Mogi das Cruzes durante o período em que foi dirigente máximo da SRTE/SP, especialmente no tocante ao exercício de 2014, em afronta ao art. 19, § 1º, da Lei 8.112/1990, e aos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988.**

23. No tocante ao item ‘b’, o servidor apresentou declaração de empresa contratante no qual consta a informação de que ministrou treinamentos técnicos aos colaboradores da empresa em período que, a princípio, não conflitava com suas atividades de auditor-fiscal do trabalho (peça 21, p. 11).

24. Dessa feita, sua atividade poderia ser considerada magistério, não havendo desrespeito ao art. 3º da Lei 11.890/2008, segundo a qual:

Aos titulares dos cargos integrantes das Carreiras de que trata o art. 1º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004 [lei que trata da remuneração de diversas carreiras, incluindo a de

auditor fiscal do trabalho], aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários.

25. Raciocínio análogo se aplica ao item ‘d’, uma vez que o servidor apresentou declaração do Centro Universitário Padre Anchieta de que exerce atividades de magistério naquela instituição em regime de horário sem conflito aparente com seu cargo de auditor-fiscal do trabalho (peça 21, p. 22).

26. Finalmente, quanto ao item ‘c’, o servidor limitou-se a informar que, desde julho de 2014, não teria mais vínculo com a empresa WTorre. Além de não ter sido juntada documentação para atestar a veracidade da informação, a CGU mencionou que o acúmulo indevido de cargos ocorreu durante todo o exercício de 2014 (peça 4, p. 19). Ou seja, ainda que rompido o vínculo a partir de julho de 2014, a irregularidade teria se mantido em parte considerável do exercício.

27. Saliente-se que, como o voto condutor do Exmo. Ministro Joaquim Barbosa no Mandado de Segurança 26.871/DF externou, “A compatibilidade de horários é requisito indispensável para o reconhecimento da licitude da acumulação de cargos públicos”.

28. Uma vez que o servidor não integra o presente rol de responsáveis, propõe-se apenas, quando da instrução de mérito, determinar à SRTE/SP, nos termos do **artigo 250, inciso II do RI/TCU, que, no prazo de sessenta dias, e nos termos da Lei 8.112/1990, apure a responsabilidade do servidor Ronaldo Prado Sampaio (CPF 039.799.448-67) por eventual incompatibilidade de horário entre a jornada exigida de seu cargo de Agente de Higiene e Segurança no Trabalho e aquela exercida na iniciativa privada durante o exercício de 2014, encaminhando ao Tribunal cópia do relatório final da apuração.**

29. Outrossim, a presente constatação revela que a SRTE/SP não possui rotina de verificação de acumulação indevida de cargos. Desse modo, quando da instrução de mérito, **propõe-se recomendar à SRTE/SP, nos termos do disposto no artigo 250, III do RI/TCU, que estabeleça rotinas periódicas de verificação com vistas a evitar situações de acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas.**

CONCLUSÃO

30. Do exame realizado durante a inspeção na Superintendência, concluiu-se que a constatação 2.1.1.2 referente ao exercício irregular de atividades por pessoas sem vínculo com a Administração ou com as empresas devidamente contratadas para terceirização de mão de obra foi saneada (itens 11-16 desta instrução).

31. Com relação à constatação 2.1.3.1 – Irregularidades na acumulação de cargos, não foram afastadas as irregularidades relativas aos senhores Ronaldo Prado Sampaio e Luiz Antonio de Medeiros Neto (itens 19-29 desta instrução).

32. Uma vez que o senhor Luiz Antonio de Medeiros Neto foi o dirigente máximo da entidade e que a irregularidade constatada pode ensejar a irregularidade de suas contas, propõe-se realizar audiência acerca da constatação 2.1.3.1 para que apresente suas razões de justificativa.

33. No tocante ao senhor Ronaldo Prado Sampaio, por não integrar o rol de responsáveis, considera-se adequado propor, quando da instrução de mérito, que seja determinado à SRTE/SP a apuração de eventual responsabilidade do servidor ante a constatação 2.1.3.1.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo, nos termos do

art. 1º, inciso VIII, da Portaria-GAB-AUD-ASC 6/2009, realizar a audiência do senhor Luiz Antonio de Medeiros Neto (CPF 028.411.168-67), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à manutenção de vínculo remunerado com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo – Mogi das Cruzes durante o período em que foi dirigente máximo da SRTE/SP, especialmente no tocante ao exercício de 2014, em afronta ao art. 19, § 1º, da Lei 8.112/1990, e aos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988.

São Paulo, Secex/SP, 2ª Diretoria, 1 de julho de 2016

(assinado eletronicamente)

Marcelo Gonçalves

AUFC

Matr. 8090-0

Sergio Koichi Noguchi

AUFC

Matr.759-5